



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 009/2024

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 (PLC nº 002/2024).
Relator: Vereador Almir Robertto.

1 – EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar da Mesa Diretora, o qual concede reajuste salarial de 8% (oito por cento) para todas as carreiras do funcionalismo do Legislativo Municipal.

O projeto já foi apresentado com pedido de urgência especial, através da subscrição, pelos membros da Mesa, do Requerimento nº 023/2023.

Feitas as anotações de praxe, o sr. Presidente, então, convocou Sessão Extraordinária para imediata deliberação do Requerimento e da proposição.

Uma vez aprovado o Requerimento por maioria absoluta, restei nomeado relator especial.

É o que cumpria dizer.

2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, minha conclusão é pela admissibilidade, ao passo que no mérito, sou pela aprovação.

De início, ponto existir competência privativa da Câmara de Vereadores em deflagrar o processo legislativo envolvendo a fixação dos vencimentos de seus servidores públicos, como bem expressado pelo art. 13, inciso XVI e § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal (ou Câmara de Vereadores), com a sanção do Prefeito, não sendo essa exigida para o especificado no art. 14, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVI – fixação dos vencimentos e aumento da remuneração dos servidores municipais;

§ 1º Com relação à hipótese do inciso XVI, compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa para os cargos, empregos e funções de sua Secretaria e Procuradoria, e ao Prefeito a iniciativa privativa para todos os cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, observando-se, em qualquer hipótese, os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

Repise-se, com efeito, que todas as matérias constantes do art. 13 da LOME, em perfeita sintonia com o disposto no art. 48 da Constituição da República, e o art.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

19 da Constituição Estadual, se reportam à espécie legislativa de lei formal, eis que se exige a sanção do Prefeito para que o projeto aprovado passe a ter força normativa.

Além disso, deve ser destacado que conforme o disposto nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Carta Magna, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a iniciativa de lei que trate da fixação da remuneração de seus servidores, sendo esse um princípio de reprodução obrigatória para os Estados-membros (art. 25, CF) e para os Municípios (art. 29, *caput*, CF).

Tanto isso é verdade que o art. 20, inciso III, da Constituição Bandeirante, igualmente reserva à Assembleia Paulista a iniciativa privativa de lei para fixar a respectiva remuneração de seus servidores, ao passo que o art. 144 da mesma Carta Política determina aos Municípios que se organizem atendidos os princípios da Constituição da República e da própria Constituição Estadual.

Dessa forma, não há como contestar a perfeita compatibilidade formal do projeto ao ordenamento jurídico.

Além disso, como já antecipado, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

Além disso, nos termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal, o máximo que a Câmara Municipal pode ter de despesa total, é 7% do somatório da receita tributária e das transferências correntes para o Município.

Se isso não bastasse, conforme § 1º do mesmo art. 29-A, CF, a Câmara não pode gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento.

Nesse passo, conforme consta no impacto, a despesa com pessoal aumentará em R\$ 35.980,78 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) em 2024, ao passo que em 2025 a diferença subirá para R\$ 45.074,10 (quarenta e cinco mil e setenta e quatro reais e dez centavos), e em 2026 irá para R\$ 47.778,55 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Tendo em vista o aumento do repasse de duodécimos já garantido na lei orçamentária de 2024, esse aumento não irá importar em atingimento dos índices constitucionais, sem contar que há disponibilidade orçamentária e financeira para sua concessão.

Destarte, estando cumpridas as obrigações legais, a admissibilidade é manifesta.

Sobre o mérito, igualmente deve ser registrado que a conveniência e oportunidade da aprovação do PLC é inquestionável, pois os servidores públicos do Legislativo terão seu trabalho valorizado, repondo as perdas inflacionárias e ganhando aumento real em seus vencimentos.

Assinatura



Câmara Municipal de Echaporã

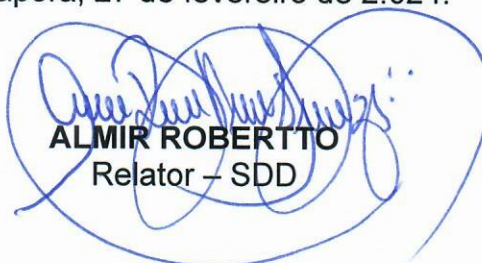
Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Por último, quanto à técnica legislativa, não vejo reparo a ser realizado, de forma que deixo de apresentar qualquer emenda ao texto.

3 – CONCLUSÃO

Apresento, assim, meu Relatório/Voto consignando a admissibilidade, boa técnica legislativa e mérito do PLC nº 002/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 27 de fevereiro de 2.024.


ALMIR ROBERTTO
Relator – SDD

PROTOCOLO

27/02/24.

07h 40

Edo